



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 160-A, DE 2003

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Acrescenta dispositivos à lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Colbert Martins, Sigmaringa Seixas, Washington Luiz, Edmar Moreira, César Medeiros, João Paulo Gomes da Silva, Ricarte de Freitas, Asdrubal Bentes, Luiz Couto, Chico Alencar, Antonio Carlos Biscaia, Sandra Rosado, Paulo Pimenta e José Eduardo Cardozo. (relator: DEP. WAGNER LAGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º – A outorga da delegação par ao exercício da atividade notarial e de registro é ato privativo do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal.”

Parágrafo único. A criação, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação e a extinção de serviços ou serventias notariais e de registro, bem como as normas para realização dos concursos públicos de provimento da delegação, far-se-ão mediante Lei dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa preencher uma lacuna legal, evitando-se que vários níveis de Poder tratem da questão, determinado que, ao Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal compete privativamente a outorga da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro.

Também, lei dos Estados e do Distrito Federal, determinará a criação, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação e a extinção de serviços ou serventias notariais e de registro, bem como as normas para realização de concursos públicos de provimento da delegação.

Desde que lei Estadual e do Distrito Federal definirá as normas, não cabe ao Poder Legislativo Federal definir outras questões, esperando o apoio dos nobres pares para solução do problema.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

**CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS**

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 160, de 2003, apresentado pelo nobre Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA, busca acrescentar art. 2A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O novo texto declara que “a outorga da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro é ato privativo do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal”. Outrossim, que a criação, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação e extinção desses serviços, bem como as normas para realização dos concursos públicos de provimento da delegação, far-se-ão mediante legislação estadual.

Em sucinta justificativa, o autor esclarece que sua proposição visa preencher uma lacuna legal, evitando-se que vários níveis de Poder tratem da questão.

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, deve este nosso Órgão Técnico pronunciar-se sobre as preliminares de admissibilidade e sobre o mérito da proposição.

Nada a opor quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria versada pelo projeto em exame, eis que existe expressa disposição constitucional, inscrita no art. 236, determinando que a regulamentação do exercício da atividade notarial e de registro seja feita mediante legislação ordinária. Outrossim, cabe à União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*). Na espécie, trata-se de elaboração de lei ordinária, prevista no processo legislativo (art. 59, III), sendo a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à técnica legislativa utilizada, há necessidade de a mesma ser adequada às normas da Lei Complementar nº 95/88.

No que diz respeito ao mérito, entendo que a iniciativa é oportuna e conveniente, merecendo aprovação.

O art. 2º do projeto que deu origem à já citada Lei nº 8.935/94 estava assim redigido:

“Art. 2º. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-Membro e do Distrito Federal.”

Este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, com as seguintes razões:

“O art. 236 da Constituição Federal explicita que os serviços notariais e de registro são atendidos em caráter privativo, por delegação do poder público não fazendo remissão a qualquer dos poderes.

De sua vez o § 1º da mesma disposição constitucional explicita que a lei disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos seus notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, o que deixa implícito que a este Poder não cabe a delegação, impondo-se o voto do dispositivo.”

O Congresso Nacional manteve o voto presidencial aposto.

Se a outorga da delegação não deve ser concedida pelo Poder Judiciário, caberia optar entre o Legislativo e o Executivo de cada unidade da federação. Este projeto inclinou-se pela concessão da outorga mediante ato do Governador do Estado, o que está correto e segue a melhor tradição do direito brasileiro neste particular. Buscando manter o indispensável equilíbrio entre os Poderes, a proposição confere ao Legislativo o exame da conveniência de serem editadas leis sobre criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação e desanexação das serventias. No mesmo sentido, e dentro do espírito contido no art. 18 da Lei nº 8.935/94 (“a legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção”), entendo que se deve conferir às Assembléias Legislativas, também, a incumbência de editar leis sobre o concurso de admissão, a ser realizado pelo Poder Judiciário (art. 15). Isto evitaria possíveis manobras administrativas como, por exemplo, que o edital contemple certos títulos como mais importantes do que outros, conforme a conveniência do momento. A feitura de uma lei exige amplo entendimento e afasta certas manobras de bastidores, possíveis em tese de serem cometidas no âmbito restrito de uma Comissão Organizadora pertencente ao Tribunal.

Permito-me recordar que, na qualidade de legislador constituinte, trabalhei intensamente e votei favoravelmente à norma do art. 236, § 3º, que encerra notável preceito que democratiza o acesso à titularidade dos cartórios e afasta indesejáveis nepotismos e benesses:

“Art. 236.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

É dentro dessa linha de entendimento que defendo as posições acima explanadas: outorga da delegação pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal e fixação das regras para o concurso mediante lei. Com isto, estaremos afastando a possibilidade de ocorrências (sempre noticiadas com alarde pela mídia e com evidente desprestígio para o Poder Judiciário e para as instituições democráticas) de concursos eivados de irregularidades nos editais e na avaliação de títulos e qualidades pessoais dos candidatos, de outorgas que não obedecem à ordem rigorosa de classificação no concurso público, de remoções suspeitas de titulares de cartórios do interior para serventias mais rentáveis nas Capitais. Cito apenas algumas das mais recentes manchetes. Desse modo agindo, creio contribuir para o engrandecimento do próprio

Poder Judiciário e permitir que ele se dedique, por inteiro, à importante tarefa de exercer vigorosa e rígida fiscalização sobre os atos praticados pelos notários e registradores.

Já que o projeto cuida de delegação, julgo ser oportuno que se regulamente a delicada questão da designação de um interventor (quando titular e substituto são afastados por irregularidades, enquanto o processo administrativo tem curso) ou de um responsável pelo expediente (quando a titularidade fica vaga por morte, renúncia, aposentadoria ou outro motivo previsto em lei e ainda não se realizou o concurso de provimento ou de remoção).

A norma, que explicito no Substitutivo que apresentarei ao final deste Parecer, que o interventor será funcionário da mesma serventia ou, então, notário ou registrador da mesma especialidade e do mesmo Município. Se isto não for possível (o cartório pode estar localizado em município do interior, onde não haja outros titulares), o interventor será um titular de Município contíguo. Como os nobres pares bem sabem, existem diferentes especialidades nos serviços notariais e registrais (notas, protesto, registro de imóveis, títulos e documentos, registro civil, distribuição). A escolha recaindo em pessoa da mesma especialidade, a prestação dos serviços aos usuários não sofrerá solução de continuidade e não estará sujeita a demoras, até que o designado conheça melhor o trabalho. Fica afastada, peremptoriamente, a possibilidade de o interventor designado ser pessoa estranha a esses serviços (o que burlaria o espírito do comando constitucional e propiciaria acusações de protecionismo e cumplicidade para a autoridade que assim agisse). E seria evitada a indústria da intervenção: forjam-se motivos para afastamento do titular e de seu substituto e, a seguir, nomeia-se pessoa amiga para responder pelas atividades do cartório...

Dentro do mesmo espírito, busco deixar claro que substituto mais antigo que for designado para responder pelo expediente até a abertura do concurso público (art. 39, § 2º da Lei 8.935/94), receberá os emolumentos pelos atos praticadas mas, também, será diretamente responsável pelo pagamento de todas as despesas com pessoal administrativo, manutenção e encargos sociais.

Ao apresentar o Substitutivo, além da motivação já explicitada, julgo ser importante declarar que sempre estive atento à norma do art. 37, caput, da Constituição Federal que determina sejam os atos da Administração Pública praticados com clareza, moralidade, publicidade e impessoalidade: em uma palavra, sejam transparentes.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém por delegação do Poder Público. Este Poder está obrigado a observar em sua conduta todos esses princípios.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 160, de 2003, na forma do anexo Substitutivo.**

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2003.

Deputado WAGNER LAGO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N° 160, DE 2003**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispendo sobre outorga da delegação para o exercício de atividade notarial ou de registro, atribuição das Assembléias Legislativas para disciplinarem essa outorga e normatizando a designação de interventor e de responsável pelo expediente.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“ Art. 2 A- A outorga da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos do Poder Executivo do Estado-Membro e do Distrito Federal.

§ 1º A criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação e desanexação de serviços notariais e de registro, e qualquer modificação das atribuições das respectivas serventias, bem como as normas relativas ao concurso público de provimento da delegação, far-se-ão mediante lei.

§ 2º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto (art. 36, § 1º), o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, notário ou registrador da mesma especialidade e Município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.

§ 3º Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no Município, a designação recairá em titular de Município contíguo, observada a vedação do § 2º.

§ 4º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente na forma do art. 39 § 2º as disposições dos arts. 21 e 28.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2003.

Deputado WAGNER LAGO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestão do nobre Deputado Darcy Coelho, decido complementar meu voto, alterando a redação do art. 1º do Substitutivo por mim apresentado, substituindo a expressão “Assembléias Legislativas” por “Leis Estaduais”, oferecendo, portanto, a seguinte redação:

“art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre outorga da delegação para o exercício de atividade notarial ou de registro, atribuição das **Leis Estaduais** para disciplinarem essa outorga e normatizando a designação de interventor e de responsável pelo expediente”.
(NR)

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003

Deputado Wagner Lago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contraos votos dos Deputados Colbert Martins, Sigmaringa Seixas, Washington Luiz, Edmar Moreira, César Medeiros, João Paulo Gomes da Silva, Ricarte de Freitas, Asdrubal Bentes, Luiz Couto, Chico Alencar, Antonio Carlos Biscaia, Sandra Rosado, Paulo Pimenta e José Eduardo Cardozo, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 160/2003, nos termos do Parecer, com complementação do Relator, Deputado Wagner Lago. O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Asdrubal Bentes, Colbert Martins, Darcy Coelho, Edmar Moreira, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Marcelo Ortiz, Mendonça Prado, Ney Lopes, Paulo Pimenta, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Wilson Santos, César Medeiros, Chico Alencar, Coriolano Sales, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ricarte de Freitas, Washington Luiz e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre outorga da delegação para o exercício de atividade notarial ou de registro, atribuição das Leis Estaduais para disciplinarem essa outorga e normatizando a designação de interventor e de responsável pelo expediente.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“ Art. 2 A- A outorga da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos do Poder Executivo do Estado-Membro e do Distrito Federal.

§ 1º A criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação e desanexação de serviços notariais e de registro, e qualquer modificação das atribuições das respectivas serventias, bem como as normas relativas ao concurso público de provimento da delegação, far-se-ão mediante lei.

§ 2º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto (art. 36, § 1º), o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, notário ou registrador da mesma especialidade e Município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.

§ 3º Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no Município, a designação recairá em titular de Município contíguo, observada a vedação do § 2º.

§ 4º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente na forma do art. 39 § 2º as disposições dos arts. 21 e 28.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 160/2003, de autoria do Dep. Inocêncio Oliveira, pretende acrescentar o art. 2-A à Lei nº 8.935/94, estabelecendo que a outorga da delegação para o exercício dos serviços notariais e de registro é ato privativo do Poder Executivo estadual ou distrital.

Eis a íntegra da Proposição:

“Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2 A – A outorga da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro é ato privativo do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal. Parágrafo único. A criação, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação e a extinção de serviços ou serventias notariais e de registro, bem como as normas para realização dos concursos públicos de provimento da delegação, far-se-ão mediante Lei dos Estados e do Distrito Federal.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”

Cabe ressaltar, inicialmente, que o original art. 2º da Lei nº 8.935/94, que estabelecia que os serviços notariais e de registro seriam delegados por ato do Poder Judiciário de cada Estado-Membro, foi vetado pelo Presidente da República.

Como se sabe, os serviços notariais e registrais são atividades de natureza estatal, considerada sua essencialidade, não obstante, atualmente, sejam executados por particulares. Neste ponto, a precisa lição de Hamilton Dias de Souza e Marco Aurélio Greco (A Natureza Jurídica das Custas Judiciais, p. 102, 1982, OAB/SP, Resenha Tributária):

“Vale referir que não infirma essa conclusão a existência de cartórios não oficializados, pois estes desempenham função pública, sendo públicos os serviços por eles prestados. De resto, a circunstância de estes serviços serem prestados por pessoas outras que não o Estado não os desnatura como públicos, sendo a relação jurídica, que se estabelece entre aqueles e os usuários, de direito público, como bem o demonstrou Renato Alessi.”

Desse modo, não se questiona que, mesmo sendo exercido em caráter privado, qualificam-se os titulares das serventias extrajudiciais como servidores públicos, “ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo” (ADI 2.602-MG, Rel. Ministro Moreira Alves, Supremo Tribunal Federal, DJU 06.06.2003), nem que se qualifique o serviço como público.

Reforça esse entendimento o fato de que, no exterior, por força da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, as atividades notariais e de registro são exercidas pelos Cônsules do Brasil, o que acentua o caráter estatal de tais serviços, e, que, por envolver o exercício de um serviço público por excelência, pressupõe a condição formal de servidor público para o titular da execução do serviço.

Cabe registrar que a estatalidade dos serviços notariais e registrais implica, por necessário, um específico regime de direito público, que, no caso, encontra sua configuração constitucional no art. 236 da Carta Política. Assim, os notários e registradores estão sujeitos à permanente fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, respondem, civil e criminalmente, pelos seus atos no exercício da atividade, que é regulada por lei (CF, art. 236, § 1º) e submetem-se, para o ingresso na atividade, a concurso público de provas e títulos (CF, art. 236, § 3º).

O fato é que toda a atividade notarial e de registro qualifica-se como pública por natureza, submete-se a um regime constitucional de direito público, embora seja exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Fixada tal premissa, cabe analisar o Projeto em causa.

Compete à CCJR, além do mérito, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O original art. 2º da Lei nº 8.935/94, que estabelecia que os serviços notariais e de registro seriam delegados por ato do Poder Judiciário de cada Estado-Membro, foi vetado com fundamento na constitucionalidade do dispositivo, pois ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição (art. 236, § 1º), compete fiscalizar, e não delegar o serviço público, atividade que seria, de resto, estranha a qualquer outra previsão constitucional.

Por óbvio, e dentro do sistema constitucional de repartição de competências, tal atividade, de outorgar a delegação do serviço, deve competir, no âmbito dos Estados-Membros, ao Poder Executivo, pois é este o Poder competente para exercer a direção superior da administração (em aplicação simétrica aos Estados-Membros do art. 84, II, da CF).

Desse modo, pela própria natureza do serviço – público, embora exercido por particulares – (o que atrai a competência prevista no art. 84, II, aplicável por simetria), e em decorrência do que dispõe o § 1º do art. 236 da CF, que dispõe competir ao Poder Judiciário, tão-somente, fiscalizar a atividade, é ao Poder Executivo de cada Estado-Membro que compete outorgar a delegação do serviço notarial e de registro.

Porém, o presente PL padece de vício de constitucionalidade, pois não cabe ao Poder Legislativo da União estabelecer, em lei federal, a qual dos poderes compete, no âmbito dos Estados, outorgar a delegação do serviço em questão.

Ensina WALTER CENEVIVA, que “o ato de delegar consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado ou público”, e que “o delegante não é um dos três Poderes, uma pessoa ou o ocupante de um certo cargo, embora o Poder Público seja representado, como evidente, pelo titular **ao qual a lei atribui a função de delegar.**” (“Lei dos Notários e dos Registradores Comentada”, p. 30, Saraiva, 1996, **grifo nosso**).

E a quem compete editar a lei que atribuirá a função de delegar ?

Recorremos, para responder a esta pergunta, à abalizada opinião do mestre WALTER CENEVIVA, ao tratar do tema:

“O cotejo da competência exclusiva com a concorrente também provocou distinção relevante quanto ao ato de outorga da delegação: **serventuários de registro e de notas são escolhidos na forma estabelecida em leis de organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Estados**, observada a exigência do concurso, em fidelidade à regra geral do art. 37, II, da Constituição Federal e a específica do art. 236, aberto para provimento ou remoção no prazo máximo de seis meses a contar da vacância.

A competência estadual (ou do Distrito Federal) compreende todos os aspectos administrativos, disciplinares e funcionais do trabalho dos cartórios, o que, em São Paulo, vem expresso no art. 77 da Constituição do Estado.

(...)

Em cada Estado a delegação é outorgada pelo Poder Executivo local, **na forma da lei estadual**, reservada, em qualquer caso, a fiscalização à magistratura do respectivo Estado ou Distrito Federal.” (“Lei dos Notários e dos Registradores Comentada”, pp. 7, 9Saraiva, 1996, **grifo nosso**).

Vê-se, pois, que mesmo que haja concordância, por interpretação constitucional, em relação a qual deve ser o Poder outorgante, essa definição legal compete a cada Estado-Membro e ao Distrito Federal, sob pena de violar-se, no ponto, a autonomia administrativa de tais entes federados, que possui, no caso competência legislativa concorrente.

Note-se, a propósito, que a própria justificativa do Projeto de Lei, de autoria do Dep. Inocêncio Oliveira, contradicoratoriamente ao conteúdo que foi proposto, reconhece a ausência da competência deste Parlamento federal para tratar da matéria:

“Também, lei dos Estados e do Distrito Federal, determinará a criação, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação e a extinção de serviços ou serventias notariais e de registro, bem como as normas para realização de concursos públicos de provimento da delegação.

Desde que lei Estadual e do Distrito Federal definirá (sic) as normas, não cabe ao Poder Legislativo Federal definir outras questões, esperando o apoio dos nobres pares para solução do problema.

Com efeito, a lei federal deverá tratar dos temas referidos no § 1º do art. 236, restando aos Estados-Membros a competência legislativa residual, nos termos do que preceitua o art. 25, § 1º.

Sendo assim, com fundamento nas razões expostas, nosso voto é pela inconstitucionalidade do referido projeto de lei, bem como do substitutivo apresentado pelo nobre relator.

Sala das reuniões, 18 de novembro de 2003.

Deputado Antônio Carlos Biscaia
PT/RJ

FIM DO DOCUMENTO